



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.479

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito  
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal a  
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Co  
munitário de Pavimentação e de Calçamento, possibilitando aos  
proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de imó  
veis situados no Município executarem obras de pavimentação, cal  
çamento e complementares, através de entendimento direto com  
empresas particulares, mediante prévia autorização da Prefeitu  
ra Municipal e atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A implantação do Pla  
no Comunitário, com obras de Pavimentação ou de Calçamento, se  
rá admitida apenas em logradouros que já disponham de redes pú  
blicas de água potável e de esgotos sanitários.

Artigo 2º - A execução das obras rela  
tivas ao Plano Comunitário, objeto desta lei, será requerida à  
Prefeitura Municipal, que deferirá o pedido mediante o cumprimen  
to dos requisitos.

§ 1º - A empresa interessada anexará  
ao seu requerimento à Prefeitura Municipal:

- a) documento que comprove a adesão dos proprietários  
a que alude o artigo 1º, ao Plano Comunitário;
- b) informações relativas às áreas, locais e outros  
dados que quantifiquem e dimensionem os serviços;
- c) cópia da anuidade do CREA, relativa ao exercício  
corrente e certificação de inexistência de débito,  
expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Após vistoria do local das obra  
a Assessoria de Planejamento anexará ao processo, com cópia à  
empresa interessada, o padrão ou modelo do pavimento ou calça  
mento adequado às características do logradouro, objeto do pla  
no, e às suas funções, modelo de guia e sarjeta, fixará preço



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

máximo, por metro quadrado, em se tratando de pavimento, calçamento ou passeio, e por metro linear para guias e sarjetas.

§ 3º - De posse desses dados, a empresa interessada apresentará à Prefeitura Municipal o projeto, as especificações técnicas, orçamento detalhado, documento de compromisso de atendimento às exigências e determinações da Assessoria de Planejamento quanto aos modelos e preços máximos que poderão ser cobrados, sem direito a reajustes, a qualquer título; Anotação de Responsabilidade Técnica, cronograma de execução, modelos de contrato a serem formados com os proprietários e formas e condições de pagamento.

§ 4º - A Prefeitura cobrará das empresas uma taxa de fiscalização de 3% (três por cento) do valor das obras a serem executadas, para fins de análise do projeto, fiscalização dos serviços e outros procedimentos.

§ 5º - Eventuais atrasos ou interrupções no andamento das obras, sem justa causa, sujeitarão a empresa à multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras. Se esse atraso for superior a 30 (trinta) dias ou essas interrupções forem superiores a 30 (trinta) dias contínuos ou 60 (sessenta) dias alternados, a Prefeitura poderá rescindir unilateralmente a autorização, incidindo a empresa na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das obras e 20% (vinta por cento) de honorários advocatícios.

§ 6º - A obra poderá ser recebida, pela Prefeitura Municipal, que emitirá seu parecer favorável ou desfavorável, em trechos parciais de comprimento não inferior ao de uma quadra, ou equivalente.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal, como regra, somente autorizará a execução das obras nos casos em que haja concordância com o pagamento por parte de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários, possuidores ou titulares de imóveis beneficiados abrangidos pelo projeto a ser executado.

§ 1º - Os imóveis pertencentes ao patrimônio Municipal, de uso comum, de uso especial ou dominiais, e aqueles pertencentes a pessoas que gozem de imunidade ou de isenção em relação às obras a serem executadas, serão de res.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

responsabilidade da Prefeitura Municipal, computando-se as respectivas quotas como de proprietário concordante para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Para fins de cálculos da percentagem a que se refere o caput deste artigo, também serão considerados como de proprietários concordantes as quotas referentes a imóveis pertencentes a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal pagará as quotas de sua responsabilidade, em parcelas, após o recebimento das obras ou trecho, juntamente com as quotas correspondentes aos proprietários não concordantes.

§ 4º - Os proprietários não concordantes terão seus débitos devidamente lançados e arrecadados pela Prefeitura Municipal, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, artigos 159 a 164 e seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário vigente neste Município.

§ 5º - O pagamento dos serviços de pavimentação ou de calçamento, passeios, guias e sarjetas, conforme for o caso, será feito pelos proprietários concordantes, proporcionalmente à metragem da testada dos imóveis beneficiados, diretamente à firma empreiteira, segundo os preços, prazos e condições de pagamento constantes do contrato celebrado com a Prefeitura e no qual conste anuência expressa e registrada de todos os proprietários concordantes.

§ 6º - O vencimento da primeira parcela do pagamento ocorrerá 30 (trinta) dias após o recebimento da obra, em se tratando de modalidade de pagamento parcelado.

§ 7º - Nos preços constantes do contrato celebrado, em se tratando de pagamento parcelado, consideram-se já incluídos juros de lei, comissões e descontos bancários, não se admitindo quaisquer reajustes, acréscimos ou correções, seja a que título for.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal poderá reduzir a percentagem de concordantes até o mínimo de 40% (quarenta por cento) do projeto a ser executado, quando as ruas ou avenidas a serem pavimentadas sirvam para linha de ônibus urbano, sejam marginais a córregos, atinjam os imóveis de sua responsabilidade a 30% (trinta por cento) ou mais, ou ainda em casos de interesse público.

Artigo 5º - Nos casos previstos no artigo anterior ou naqueles referentes às obras para cuja execução se apresentem interessadas duas ou mais firmas empreiteiras, a Prefeitura Municipal efetuará concorrência pública para sua execução, nos termos da lei vigente.

§ 1º - Para a execução da concorrência pública a Assessoria de Planejamento definirá e delimitará as áreas e locais onde deverão ser executadas as obras do Plano Comunitário, eleborará programa, projeto, especificações técnicas e cronograma, estabelecerá prazo de execução, fixará preços máximos para pavimento ou calçamento, guias e sarjetas e passeios e formulará termo de compromisso, que será firmado pelas empresas concorrentes, relativo ao cumprimento de todas as normas e condições por ela estabelecidas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal elaborará modelo de contrato a ser firmado entre a empresa que vencer a concorrência e os proprietários de imóveis concordantes com a implantação do Plano.

§ 3º - Constarão do contrato todos os elementos técnicos que definam convenientemente a obra e dos quais os proprietários beneficiados devam ter pleno conhecimento.

§ 4º - A Assessoria de Planejamento procederá à fiscalização da execução das obras, exigindo obediência às normas pré-estabelecidas e acompanhando o cumprimento dos prazos e cronogramas físicos.

Artigo 6º - Para o recebimento da obra, parcial ou total, a Assessoria de Planejamento emitirá laudo técnico que comprove a fiel correspondência entre a execução da obra e o padrão modelo ou projeto efetuado pela Prefeitura Municipal, relativamente a cada Plano Comunitário. Cópias desse laudo



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

do serão entregues a cada um dos proprietários beneficiários da obra ou serviço. Os prazos para pagamento à vista ou parcelado decorrerão a partir da data de emissão do laudo técnico.

Artigo 7º - Em casos de obras executadas sob a abertura de licitação pública, não será cobrada das empresas prestadoras do serviço a taxa de fiscalização prevista no § 4º do artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Às obras executadas nos termos da presente lei, aplicam-se todas as disposições legais em vigor, pertinentes a obras contadas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

12 de dezembro de 1984

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal

**Publicação:-**

Certifico que mandei publicar  
o decreto nº 1479 no jornal

... A Comarca de 24-12-84  
MOGI-MIRIM, 24 de dezembro de 1984

Q. A. R. P. A.  
SECRETÁRIO